



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10166.017837/2002-29
Recurso n.º : 136.118
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO EXS: DE 1998 a 2002
Recorrente : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA TERRACAP - FUNTERRA
Recorrida : 4ª. TURMA/DRJ-BRASÍLIA - DF.
Sessão de : 15 de outubro de 2003
Acórdão n.º : 101-94.380

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO –INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA – O pressuposto básico para a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro é a existência de lucro apurado segundo a legislação comercial. As entidades de previdência privada fechadas obedecem a uma planificação e normas contábeis próprias, impostas pela Secretaria de Previdência Complementar, segundo as quais não são apurados lucros ou prejuízos, mas *superavit* ou *deficits* técnicos, que têm destinação específica prevista na lei de regência. O superávit técnico apurado pelas instituições de previdência privada fechada de acordo com as normas contábeis a elas aplicáveis não se identifica com o lucro líquido do exercício apurado segundo a legislação comercial. O fato de as instituições de previdência privada fechada estarem incluídas entre as instituições financeiras arroladas no artigo 22, § 1º, da Lei n 8.212/91, não implica a tributação do superávit técnico por elas apurado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA TERRACAP - FUNTERRA

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2.0 FEV 2004

Processo n.º : 10166.017837/2002-29
Acórdão n.º : 101-94.380

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, RAUL PIMENTEL, e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso n.º : 136.118
Recorrente : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA TERRACAP - FUNTERRA

RELATÓRIO

Contra a entidade de previdência privada fechada acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/18, por meio do qual é exigida a importância de R\$ 2.037.543,89, a título de Contribuição Social sobre o Lucro, mais acréscimos legais, totalizando a importância de R\$ 4.241.449,77.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 05/12, a exigência, apurada em fiscalização levada a efeito na autuada e relativa aos períodos-base de 1997 a 2001, refere-se a falta de recolhimento da contribuição.

Impugnando o feito às fls. 513/531, a interessada contestou o lançamento, alegando, em síntese:

- que, por determinação legal, está proibida de auferir lucros;
- que os superavits eventualmente apurados não são distribuídos a seus participantes ou patrocinadores, sendo que o art. 20 da Lei Complementar nº 109/2001 determina a destinação a ser dada a eles;
- que a base da CSLL, prevista na Constituição Federal e na Lei nº 7.689/88, é o lucro real apurado com observância da legislação comercial, ao passo que as EFPPs têm peculiar sistema contábil instituído pela Secretaria de Previdência Complementar, onde a preocupação primordial é manter o equilíbrio financeiro do fundo, não tendo, assim, nenhuma capacidade contributiva;
- que não existe legislação que determine a incidência da CSLL sobre os superavits das entidades sem fins lucrativos;
- que as EFPPs são beneficiadas pela não incidência tributária;
- que a Lei Complementar nº 109/2001, hierarquicamente superior à Lei nº 7.689/88, determinou (art. 69) que sobre as reservas das EFPPs não incidem tributos e contribuições de qualquer natureza, exceto Imposto de Renda;
- que a inclusão das EFPPs no rol do § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, onde as demais figurantes são empresas ou entidades com fins lucrativos, é fruto de um brutal equívoco que fere a coerência e a harmonia legislativa, sublinhando que jamais as EFPPs poderiam se equiparar às instituições financeiras como referido no auto de Infração, até porque estão expressamente proibidas de agir como tal, consoante determinação do Conselho Monetário Nacional (Resolução nº 2.829/2001, art. 61);
- que também este Conselho entende que as entidades da espécie não estão

sujeitas à CSLL.

Na decisão recorrida (fls. 573/585), a 4ª Turma da DRJ em Brasília-DF, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, assim concluindo:

“ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – Com o advento da Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 01/03/1994, e da Emenda Constitucional nº 10, de 04/03/1996, o legislador, exercendo o poder constituinte derivado, estabeleceu que todas as pessoas jurídicas, inclusive as entidades abertas e fechadas de previdência privada, são contribuintes da contribuição social sobre o lucro – CSLL.”

“BASE DE CÁLCULO DA CSLL DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro (CSLL) das entidades fechadas de previdência privada é o resultado positivo (superavit) apurado no encerramento do período de apuração.”

“FALTA DE RECOLHIMENTO – Constatada a falta de recolhimento da contribuição, é correto o lançamento de ofício para exigência do crédito tributário apurado a partir dos registros contábeis da contribuinte, mediante auto de infração, lavrado nos estritos termos da legislação vigente, em consonância com o entendimento expresso em atos da Secretaria da Receita Federal.”

Às fls. 591/611 encontra-se o recurso voluntário, por meio do qual a autuada repete a íntegra da argumentação apresentada na impugnação.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

O tema já foi objeto de decisões neste Conselho. Nestas, tem-se entendido basicamente que (conforme se verifica nos Acórdãos n.ºs 101-94017 e 101-93942):

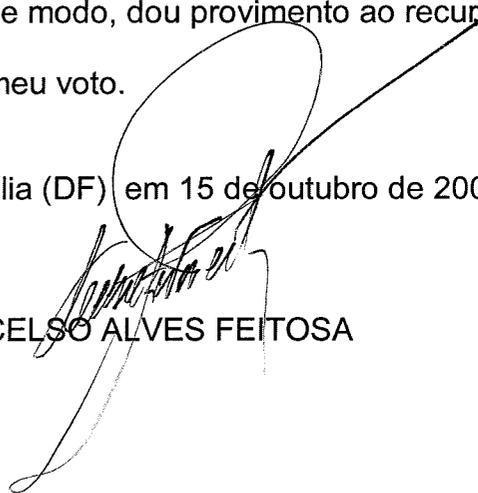
- a) o pressuposto básico para a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro é a existência de lucro apurado segundo a legislação comercial;
- b) as entidades de previdência privada fechadas obedecem a uma planificação e normas contábeis próprias, impostas pela Secretaria de Previdência Complementar, segundo as quais não são apurados lucros ou prejuízos, mas superávits ou deficits técnicos, que têm destinação específica prevista na lei de regência;
- c) o superávit técnico apurado pelas instituições de previdência privada fechada de acordo com as normas contábeis a elas aplicáveis não se identifica com o lucro líquido do exercício apurado segundo a legislação comercial;
- d) o fato de as instituições de previdência privada fechada estarem incluídas entre as instituições financeiras arroladas no artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, não implica a tributação do superávit técnico por elas apurados.

Na linha dos julgados apontados, deve ser afastada a exigência.

Desse modo, dou provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Brasília (DF) em 15 de outubro de 2003


CELSON ALVES FEITOSA